

## PARECER N°                   , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 371, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 371, de 2015, que *altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências* é da autoria do Senador Ciro Nogueira.

A proposição foi despachada à Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será analisado em decisão terminativa.

Pretende-se com as regras contidas neste PLS autorizar a movimentação na conta vinculada do trabalhador para a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica em residências, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição.

Para fazer jus aos recursos, os equipamentos precisam ser instalados em moradia própria, a energia tem de ser gerada a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa, e o trabalhador precisa comprovar pelo menos três anos de trabalho sob o regime de FGTS.

No âmbito da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) foram aprovadas duas emendas.

A primeira delas porque o PLS só permitia o uso do FGTS para aquisição de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, quando instalados na própria moradia do trabalhador.

Todavia, essa restrição impedia que trabalhadores de menor poder aquisitivo utilizem seus recursos do FGTS mesmo quando unidos por meio da geração compartilhada, uma das formas de microgeração e minigeração distribuída admitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A segunda emenda diz respeito à cláusula de vigência. Assim, com vistas a atender o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e permitir que os órgãos do Poder Executivo se organizem para implementar essa importante inovação legislativa, foi proposta emenda que acrescentou um novo artigo que explicitou que as novas regras somente entrarão em vigor no prazo de 180 dias.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS oferecer parecer de mérito sobre o presente projeto de lei em decisão terminativa.

A proposição versa sobre matéria afeta ao direito do trabalho prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui a União competência privativa para legislar sobre a matéria.

O que se pretende com a aprovação do PLS nº 371, de 2015, é alterar a Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, uma única vez, para aquisição e instalação em moradia própria de equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa.

Com esta medida procura-se atender a dois objetivos.

O primeiro é promover o aumento da oferta de energia elétrica, de maneira eficiente. Ao promover a geração a partir de fontes renováveis e, sobretudo, no local onde essa energia será consumida, tem-se um aumento na oferta de energia elétrica diretamente no centro de carga, sem os altos índices de perda que ocorrem quando essa energia provém de usinas hidrelétricas ou termelétricas distantes das cidades. A expectativa é de redução de custos econômicos e ambientais.

O outro objetivo é possibilitar ao trabalhador brasileiro redução efetiva de despesa, pagando um valor menor em sua conta de energia e, portanto, tendo mais recursos para gastar com outros bens e serviços.

Por via reflexa, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, tem-se o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, à concorrência, às economias de escala e à geração de empregos.

Não há qualquer dúvida de que a oferta de energia elétrica com eficiência será sempre um alvo desejável, sobretudo quando se sabe que a escassez de água é uma ameaça cada vez maior, ainda mais em regiões como a nordeste onde esse problema é crítico.

Frente a escassez de energia e a possibilidade de racionamento, introduziu-se modificações na Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulamentou a microgeração e a minigeração distribuídas e criou o sistema de compensação de energia elétrica.

Esse mecanismo, segundo o autor, permite que energia elétrica injetada na rede da distribuidora local por uma unidade consumidora, inclusive do segmento residencial, seja compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade.

Embora a Resolução nº 482, de 2012, seja um avanço, é fato que muitos consumidores residenciais não possuem recursos para instalar os equipamentos necessários para geração própria em suas residências.

A aprovação deste PLS propiciará um incentivo aos trabalhadores, com repercussão econômica positiva.

As emendas n°s 1 e 2, oferecidas e aprovadas no âmbito da Comissão de Serviços e Infraestrutura aperfeiçoam o projeto e merecem ser aprovadas igualmente nesta Comissão.

### III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 371, de 2015, e das Emendas n°s 01 e 02, da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator